

Nota 6711/2025-96 - IEF/URFBIO METRO - NCP

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2026.

Processo nº 2100.01.0006711/2025-96

Requerente: TAUÁ RESORT CAETÉ LTDA

Propriedade/Empreendimento: Complexo Turístico de Lazer

Município: Caeté/MG

I - DO RELATÓRIO

A empresa TAUÁ RESORT CAETÉ formalizou, em 25 de fevereiro de 2025, pedido de autorização para supressão de vegetação nativa com uso alternativo do solo, em caráter convencional, visando à implantação de um terminal viário e estacionamento no respectivo empreendimento.

No presente caso, a requerente interpõe recurso administrativo contra a decisão de indeferimento proferida pelo Supervisor da URFBio Metropolitana, autoridade competente nos termos do art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

A análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada – URC – Central Metropolitana do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, conforme o disposto no art. 9º, inciso V, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o recurso administrativo deve ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, mediante requerimento escrito e fundamentado, podendo o recorrente anexar documentos que entender pertinentes.

No caso em exame, a decisão de indeferimento foi cumprida em 11 de dezembro de 2025, e o pedido de reconsideração já foi protocolado em 22 de dezembro de 2025, razão pela qual se reconhece a tempestividade do recurso, uma vez que o prazo final para interposição expiraria apenas em 11 de janeiro de 2026.

Quanto à legitimidade recursal, prevista no art. 43 do mesmo Decreto, verifica-se que o pedido foi subscrito por representante legal da empresa, devidamente habilitado através do contrato social juntado aos autos, inexistindo qualquer irregularidade quanto à representação processual.

No tocante à regularidade formal da peça recursal, cumpre salientar que foram observados todos os requisitos estabelecidos pelo art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, a saber:

- I – indicação da autoridade administrativa a quem se dirige o recurso;
- II – identificação completa do recorrente;
- III – endereço completo para recebimento de comunicações;
- IV – número do processo administrativo objeto do recurso;
- V – exposição dos fatos, fundamentos e formulação do pedido;
- VI – data e assinatura do representante legal;
- VII – instrumento de procuração; e

VIII – atos constitutivos atualizados da pessoa jurídica.

Constata-se, portanto, que o requerente observou corretamente a unidade administrativa competente, endereçando a peça à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana (URFBio Metropolitana), atendendo de forma estrita às exigências normativas.

Diante do exposto, conclui-se que o recurso atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, razão pela qual deve ser conhecido.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

O interessado interpõe recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de Autorização para Intervenção Ambiental no Processo nº 2100.01.0006711/2025-96, alegando que o indeferimento é ilegal e contraditório diante de decisão administrativa anterior que teria determinado o sobrestamento do feito.

Sustenta que o processo envolve supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica, razão pela qual foi exigida a apresentação de Decreto de Utilidade Pública – DUP, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006. Afirma que, em reunião formal realizada em 27/03/2025 entre representantes do IEF e do empreendedor, registrada em ata, teria sido deliberado que o processo permaneceria sobrestado por tempo indeterminado até a apresentação do DUP e das adequações no Cadastro Ambiental Rural – CAR, com sugestão de deferimento após o cumprimento dessas exigências.

Com base nisso, argumenta que houve ato administrativo válido determinando o sobrestamento, o qual suspenderia a tramitação processual e a fluência de prazos, afastando qualquer consequência negativa pela não apresentação imediata do DUP, documento cuja emissão dependeria de ato posterior do próprio Poder Público.

Alega que o indeferimento posterior desconsiderou essa deliberação, violando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé administrativa e da confiança legítima, uma vez que o empreendedor teria pautado sua conduta na orientação expressa do órgão ambiental. Defende que não houve revogação formal do sobrestamento, nem nova decisão técnica ou fato superveniente que justificasse a mudança de entendimento, caracterizando vício de legalidade e de motivação do ato de indeferimento.

Por fim, requer o provimento do recurso administrativo para reformar a decisão de indeferimento, restabelecer o sobrestamento do processo nos termos definidos na reunião de 27/03/2025 e determinar o prosseguimento do feito apenas após a apresentação do DUP e das adequações no CAR.

A tese apresentada pelo recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a ata de reunião realizada em 27/03/2025 não possui natureza de decisão administrativa conclusiva, tampouco substitui despacho ou decisão formal proferida pela autoridade competente. Trata-se de registro de encaminhamentos e orientações técnicas, desprovido de caráter vinculante ou aptidão para, por si só, suspender a tramitação processual de forma indefinida.

Ainda que se admita, por hipótese, a existência de sobrestamento anterior, tal medida teria caráter meramente provisório e instrumental, condicionada à apresentação de documentos essenciais à análise do pedido, notadamente o Decreto de Utilidade Pública – DUP e as adequações no Cadastro Ambiental Rural – CAR. O sobrestamento não constitui decisão de mérito, não afasta o dever de impulso processual do interessado e não gera direito subjetivo à manutenção indefinida do processo em tramitação.

A ausência de apresentação de documento legalmente exigido inviabilizou o regular prosseguimento da instrução, legitimando a adoção de decisão administrativa conclusiva. A Administração Pública não está obrigada a manter processos indefinidamente paralisados quando ausentes os pressupostos legais mínimos para a análise do mérito, sob pena de afronta aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Não procede a alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé ou da confiança legítima. Tais princípios não podem ser invocados para consolidar situação precária ou afastar exigência legal expressa, especialmente na ausência de ato administrativo formal que assegurasse o sobrestamento por prazo indeterminado ou dispensasse o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de indeferimento do processo administrativo mostra-se juridicamente legítima, inexistindo vício de legalidade ou de motivação apto a justificar sua reforma.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se pelo conhecimento do recurso interposto e pela manutenção da decisão de indeferimento, devendo, posteriormente, o processo administrativo ser encaminhado à Unidade Regional Colegiada Metropolitana para apreciação e deliberação, nos termos do art. 9º, inciso V, alínea “c”, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2026.

Fernanda Antunes Mota

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual Metropolitano
URFBio Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 11/02/2026, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **133182712** e o código CRC **297977A2**.